TC nº 4.260/2014

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMDHC. Implementação do Projeto Educação Complementar Ampliando Saberes. Crianças e adolescentes. Realização de pagamento sem parecer técnico conclusivo de aprovação. Ausências: de apuração de responsabilidade funcional por eventual prejuízo ao erário; de planilha mensal de gastos efetuados e diferença apurada entre os gastos declarados nas planilhas e os débitos nos extratos bancários. Utilização de conta particular. Ausência de envio de Notificação de irregularidade à entidade. Visita técnica do primeiro trimestre realizada a destempo e referente ao segundo trimestre não realizada. NÃO ACOLHIDO. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 4.397/2014 e 4.260/2014

2.999ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os processos TCs 4.397/2014 e 4.260/2014 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.987ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, consoante relatório e voto, MAURÍCIO FARIA – Revisor, nos termos de sua declaração de voto apresentada, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM, considerando os argumentos contidos nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, em não acolher a execução do Convênio 009/2014/SMDHC, no período e valores examinados.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, considerando que, quando da visita técnica, a equipe de Auditoria deste Tribunal constatou que os serviços vinham sendo prestados adequadamente e por não haver nos autos notícias de prejuízo ao erário, em aceitar os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de agosto de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento o Convênio 009/2014/SMDHC, analisado formalmente no TC 4.397/2014, bem como sua execução parcial, autuada no TC 4.260/2014, firmado por intermédio da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC e o Centro de Estudos Psicopedagógicos Pró Saber, para a implantação do projeto "Educação complementar: Ampliando Saberes", objetivando oferecer para 120 crianças e adolescentes, na faixa de 06 a 15 anos, da comunidade de Paraisópolis, a oportunidade de estar em um espaço educativo no período complementar da escola, onde frequentariam oficinas (oficinas de música, leitura e jogos e brincadeiras), para ampliar suas formas de conhecer o mundo.

Em sua análise inicial, a Coordenadoria I apontou as seguintes impropriedades:

a) publicação extemporânea do extrato do Convênio, pois sua assinatura ocorreu em 27.03.2014 e a publicação em 13.05.2014, infringindo o art. 26 da Lei Municipal 13.278/02.

b) falta de indicação da Secretaria Municipal da Cultural para emissão do parecer técnico, como exige o § 3º do art. 8º do DM 43.135/03. A ficha padrão foi precariamente preenchida por componente da Comissão de Análise Técnica, não sendo possível afirmar que Pasta tenha se manifestado.

c) Certidão Negativa de Débitos Tributários Estadual estava desatualizada na data da assinatura do Convênio.

Oficiada, a Origem apresentou defesa, sendo que, após análise, a Equipe Auditora concluiu não foram contestadas as conclusões iniciais, razão pela qual, ratificou-as. E, sobre o não atendimento do disposto no § 3º do art. 8º do DM 43.135/03, entendeu que a impropriedade deve ser esclarecida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Intimado, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente se manifestou para informar que estava solicitando o processo físico ao órgão competente, e que estava em diligência junto ao Setor Jurídico, para que este encaminhasse os esclarecimentos, por competência da Secretaria Municipal dos Direitos Humanos.

Regularmente intimado, o Centro de Estudos Psicopedagógicos Pró Saber não juntou defesa.

O Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente anexou aos autos a manifestação da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Em nova apreciação, a Coordenadoria I ratificou suas conclusões anteriores.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral entenderam que as falhas atinentes à publicação extemporânea e a desatualização da certidão negativa de tributos estaduais, por se revestirem de menor potencial ofensivo, poderiam ser relevadas.

No que diz respeito ao não atendimento do art. 8º do Decreto Municipal 43.135/03, entenderam tratar-se de falha impeditiva do acolhimento do ajuste "sub examine".

A Procuradoria da Fazenda Municipal argumentou que as falhas apontadas são formais, havendo, nos autos elementos de convicção para acolhimento do Convênio, ou, ao menos, o reconhecimento dos seus efeitos financeiros e patrimoniais, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral pontuou, também, que, no seu entender, o chamamento público seria necessário para a realização do processo objetivo para escolha da entidade, não só para determinar os critérios norteadores da escolha, diminuindo os riscos de execução não a contento do ajuste, mas

também para afastar a possibilidade de opção pautada em elementos subjetivos, eivados de convicções pessoais dos agentes públicos responsáveis.

No TC 4.260/2014 foi analisado o Acompanhamento da execução do Convênio em julgamento, no valor total de R$ 802.345,00, referentes à 1ª e 2ª prestações de contas (no valor de R$ 401.453,51), sendo que os achados iniciais da auditoria, que conduziram às conclusões pela irregularidade foram as seguintes:

1 - A 3ª Parcela referente ao período de outubro a dezembro/2014, foi paga em 07.11.14 sem o Parecer Técnico conclusivo de aprovação da prestação de contas, tendo em vista demora na análise da 1ª prestação de contas por parte da Secretaria, em desacordo com os itens 5.2.5 e 6.2 do Termo de Convênio.

2 - Ausência de evidências de que a SMDHC que estava promovendo a apuração de responsabilidade funcional dos membros da Comissão Permanente de Análise de Execução e Contas por eventual prejuízo ao erário, em desacordo com o item 6.2.1 do Termo de Convênio.

3 - Ausência de planilha mensal discriminando os gastos efetuados a título de 'Equipamentos e material permanente' no valor de R$ 47.798,50 no repasse do 1º trimestre e diferença apurada entre os gastos declarados nas planilhas e os débitos nos extratos bancários.

4 - A entidade, além da conta bancária específica, efetuou despesa utilizando a conta particular, em desacordo com a cláusula quinta, item 5.2.3.

5 - Em 24.10.14, a Comissão elaborou o relatório provisório de Notificação de Irregularidade referente ao 1º e 2º repasses, previsto na cláusula sexta (item 6.4), e até o término da auditoria a entidade não havia sido notificada, contrariando o disposto no item 6.4 que prevê seja essa notificação realizada em 48 horas.

6 - A visita técnica à entidade para fiscalizar a realização do objeto e o cumprimento constante do Plano de Trabalho no 1º trimestre (abril a junho/14) deveria ter sido realizada em julho/14, porém ocorreu em 05.09.14, em desacordo com a Cláusula Quinta, item 2.3, que prevê fiscalização periódica trimestral.

7 - A visita técnica referente ao 2º trimestre (julho a setembro/14,) que deveria ter ocorrido em outubro/14, não foi realizada.

As conclusões da área auditora oram mantidas mesmo após as manifestações da Origem e da conveniada. E, pelo seu caráter fático, foram endossadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Pela Secretaria Geral.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução do Convênio, ou, ao menos, a aceitação dos seus efeitos financeiros e patrimoniais produzidos.

É o sucinto relatório.

VOTO ENGLOBADO

1 - O compulsar dos autos revela que a formalização do Convênio em julgamento foi marcada por 3 (três) falhas, das quais, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral entenderam ser passíveis de relevação a publicação extemporânea e a desatualização da Certidão Negativa de Débitos Tributários Estadual, posto que se revestem de menor potencial ofensivo no conceito das impropriedades formais. Assim sendo, relevo-as.

2 - Relevo, também, o apontamento referente ao descumprimento do disposto no artigo 8º do Decreto Municipal 43.135/03, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 47.669/06, que exigia a indicação da Secretaria Municipal da Cultura para emissão do parecer técnico para o caso em tela, por não constituir requisito de validade do convênio, mas, a teor do mencionado dispositivo, exigência para aprovação do Projeto pelo CMDCA – Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e emissão de carta de anuência para utilização de recursos do FUNCAD.

3 - Ademais, deixar de acolher o ajuste em tela por tal falha, imputada exclusivamente à Administração Pública, implicaria atingir a esfera jurídica da conveniada de tal maneira que a mesma não teria como evitar o julgamento em seu desfavor.

4 - Sendo assim, relevo as falhas apontadas e ACOLHO o Convênio 009/2014/SMDHC, analisado formalmente no TC 4.397/2014.

5 - Por outro lado, os achados de auditoria no TC 4.260/2014, revelam falhas na prestação de contas do referido Convênio que impedem o reconhecimento de sua regularidade, razão pela qual, incorporo neste voto os argumentos contidos nas manifestações dos órgãos técnicos e especializados deste Tribunal, e NÃO ACOLHO a sua EXECUÇÃO, no período e valores examinados.

6 - Todavia, considerando que, quando da visita técnica, a Equipe de Auditoria deste Tribunal constatou que os serviços vinham sendo prestados adequadamente e por não haver nos autos notícias de prejuízo ao Erário, ACEITO os EFEITOS FINANCEIROS produzidos.

7 - Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se aos autos.

É como voto. (2.987ª S.O.)

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria

Tenho uma declaração de voto com uma divergência parcial.

Na linha dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, entendo que a inobservância do disposto no § 3° do artigo 8° do Decreto Municipal 43.135/03 impede o acolhimento do Termo de Convênio.

Por outro lado, convirjo com o Relator no sentido de que os apontamentos constantes nos pareceres técnicos impossibilitam o acolhimento da execução do mesmo Termo de Convênio.

Quanto aos efeitos financeiros, também nesse particular, convirjo com o Relator, aceitando-os.

Portanto, a divergência está no acolhimento do Termo de Convênio. Entendo que não há elementos para esse acolhimento. (2.987ª S.O.)